



PROCESSO Nº:	17.663-0/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II RAZÕES DO VOTO	2
1. ANÁLISE DO RELATOR	2
II. CONCLUSÃO	5
III. DISPOSITIVO DO VOTO	5



PROCESSO Nº:	17.663-0/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

1. ANÁLISE DO RELATOR

22. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise da irregularidade considerada caracterizada pela unidade instrutória:

- 1) **MB 02. Prestação Contas_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012). 1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2017.

23. A instrução processual demonstra que o gestor responsável foi intimado inúmeras vezes para proceder o encaminhamento da prestação de contas do Município de Rondolândia, abstendo-se de se manifestar, inclusive, de requerer prorrogação dos prazos ou justificar problemas de ordem técnica pelo não envio das contas municipais. Após a abertura da tomada de contas ordinária, o ex-Prefeito foi novamente citado para apresentar alegações de defesa, por ofício e por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, mantendo-se inerte. Destaco, ainda, que o atual Prefeito foi cientificado da



situação e da inadimplência relativa ao não encaminhamento da prestação de contas do Município, referente ao exercício de 2017, e também não se manifestou ou apresentou qualquer informação que pudesse contribuir para o exercício do controle externo. Esses fatos tornam incontroversa a caracterização da irregularidade.

24. Destaco que a omissão na prestação de contas anuais de governo possui caráter GRAVÍSSIMO, pois ofende princípio constitucional, não se confundindo com um “descumprimento de prazo de envio de documentos”.

25. O instituto da prestação de contas da administração pública, direta e indireta, é de tal relevância que foi elevado pelos constituintes à categoria de um dos princípios constitucionais, cuja garantia de observância constitui um dos motivos que justificam a intervenção da União nos estados e no Distrito Federal. Os demais princípios mencionados no art. 34, VII, são: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; e aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

26. De modo análogo, o inciso II do art. 35 da Lei Maior prescreve que a não prestação das contas devida, na forma da lei, será uma das quatro hipóteses constitucionalmente previstas para a intervenção do estado em seus municípios ou da União nos municípios localizados em Território Federal.

27. Conclui-se, portanto, que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância. E por isso, a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas.



28. A primeira é a caracterização de ato de improbidade administrativa, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).

29. A segunda é a tipificação crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

30. A terceira é o pedido de intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, VII, "d", da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213.

31. E a quarta é o dever do Tribunal de Contas do Estado instaurar Tomada de Contas para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

32. Finalmente, este Tribunal Pleno recentemente firmou o entendimento que a omissão na prestação de contas anual pelo prefeito constitui irregularidade gravíssima, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de



Parecer Prévio Contrário (Parecer Prévio n.º 101/2018, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2017 - Processo 173940/2017).

33. A emissão desde logo de um Parecer Prévio Contrário não prejudica a realização de Tomada de Contas para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, indispensável para informar ao Legislativo e à sociedade sobre a gestão no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

34. No que concerne à proposta de intervenção no Município, entendo que ela não se aplica no momento, uma vez que o responsável pela omissão na prestação de contas, Sr. **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, já foi afastado do exercício do cargo de Prefeito, conforme Decreto n.º 02/2018, não se justificando penalizar o atual gestor com a medida interventiva.

II.CONCLUSÃO

35. Diante de tais fundamentos, concluo pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, exercício de 2017**, gestão do Sr. **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, com as propostas complementares adiante expostas.

III.DISPOSITIVO DO VOTO

36. Ante as pontuações apresentadas, e em consonância com o Parecer Ministerial n.º **5.527/2018**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º,



inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, VOTO pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO.**

37. **VOTO**, ainda, por:

a) **INSTAURAR Tomada de Contas Ordinária** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Rondolândia e a responsabilidade no exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução n.º 14/2007;

b) **comunicar à Câmara Municipal de Rondolândia e ao Poder Judiciário**, para adoção das providências que entenderem pertinentes, a ocorrência de fatos que caracterizam o **crime de responsabilidade** tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-lei no 201/1967;

c) **comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para adoção das providências que entender pertinentes, a ocorrência de fatos que caracterizam o **ato de improbidade administrativa** descrito no art. 11, VI da Lei n.º 8.429/1992.

38. É como voto.

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017